TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: João Bosco Nonato Fernandes e outra
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES SINGULARES DE DÉBITOS E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem prejuízos dimensíveis ao erário, enseja, além da emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB e a permanência das demais deliberações combatidas, enquanto a comprovação incompleta dos danos mensurados demanda apenas a diminuição da dívida, com a manutenção da irregularidade das contas de gestão da gerente do fundo, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das outras decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00241/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto, conjuntamente, pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e pela gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna no período em exame, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00174/18* e no *PARECER PPL – TC – 00058/18*, ambos de 04 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00058/18* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo mandatário do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, concernentes ao exercício financeiro de 2014, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, mantendo a *IRREGULARIDADE* das CONTAS DE GESTÃO da antiga ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44.

3) *EXCLUIR* a imputação de débito ao antigo Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no montante de R$ 119.503,20 (cento e dezenove mil, quinhentos e três reais, e vinte centavos), correspondente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *REDUZIR* a atribuição de dívida à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, de R$ 38.858,42 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 811,41 UFRs/PB, para R$ 1.874,02 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e dois centavos), correspondente a 39,13 UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 1.746,17 (36,46 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R$ 127,85 (2,67 UFRs/PB concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação, permanecendo o prazo para recolhimento voluntário.

5) *DIMINUIR* as multas individuais aplicadas ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFRs/PB, e à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 83,52 UFRs/PB, conservando a assinação de lapso temporal para pagamento voluntário das penalidades.

6) *MANTER* o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2018, através do PARECER PPL – TC – 00058/18, fls. 1.835/1.837, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00174/18, fls. 1.840/1.862, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de maio do mesmo ano, fls. 1.838/1.839 e 1.863/1.864, ao analisar contas oriundas do Município de Uiraúna/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, ambos nas condições de ORDENADORES DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes débito no montante de R$ 119.503,20, correspondente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de repasses a instituições bancárias sem justificativas e ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; d) atribuir à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes débito na quantia de R$ 38.858,42, equivalente a 811,41 UFRs/PB, respeitante a registros de repasses sem justificativas e a lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais das dívidas atribuídas; f) aplicar multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, nos valores singulares de R$ 9.336,06, equivalente a 194,95 UFRs/PB; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das coimas impostas; h) enviar recomendações diversas; e i) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades de responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, a saber: a) abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos; b) déficit na execução orçamentária no montante de R$ 707.796,76; c) cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador no total de R$ 110.967,99; d) não demonstração de disponibilidades financeiras no valor de R$ 157,07; e) déficit financeiro no somatório de R$ 3.811.549,57; f) ausência de transparência em operações contábeis, decorrente de divergências entre demonstrativos; g) inexistência de escrituração de receita proveniente de tributo municipal; h) realizações de despesas sem licitação na soma de R$ 42.981,95; i) contratação de assessoria jurídica sem o devido concurso público no valor de R$ 36.000,00; j) carência de empenhamento de dispêndio com pessoal; k) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante certame comum; l) disponibilização de informações deficientes no portal da transparência; m) divergência entre dados consignados em demonstrativo contábil e os evidenciados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; n) registros de repasses à instituição financeira sem justificativas na importância de R$ 119.346,13; o) não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador na quantia de R$ 98.006,7; e p) apresentação intempestiva de alguns documentos junto à prestação de contas, descumprindo resolução do Tribunal.

Já a cargo da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes restaram as seguintes máculas: a) lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação na importância de R$ 127,85; b) ausência de limpidez em operação contábil, decorrente de divergência entre demonstrativos; c) realização de dispêndios sem licitação no montante de R$ 90.370,00; d) não empenhamento de dispêndio com pessoal; e) registros de repasses sem justificativas na quantia de R$ 38.730,57; f) ausência de empenhamento de obrigações patronais na quantia de R$ 108.762,60; g) déficit orçamentário no valor de R$ 1.027.180,14; h) insuficiência financeira no somatório de R$ 1.643.803,93; e i) cancelamento de restos a pagar processados sem demonstração do fato motivador no total de R$ 110.967,99.

Não resignados, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes e a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, interpuseram, conjuntamente, em 21 de maio de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.865/5.159, onde os antigos Prefeito e gerente do FMS encartaram documentos e alegaram, resumidamente, que: a) houve plena compatibilidade entre o montante retido na folha dos servidores municipais, R$ 433.906,44, e o total repassado à instituição bancária, R$ 400.901,19; b) os repasses de recursos efetuados pelo FMS, constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante, referem-se a quitações de desapropriação de imóvel, a contribuições ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Uiraúna/PB e a pagamentos em duplicidade de algumas despesas, devidamente restituído; c) o saldo comprovado da Conta n.º 196223, R$ 88,31, é superior ao valor registrado no SAGRES, R$ 36,16; d) a Conta n.º 227583 apresentou saldo financeiro ao final do exercício na ordem de R$ 2.870,44; e) as obrigações securitárias recolhidas superaram 50% do montante devido; f) as contratações por excepcionais interesses públicos foram eventuais e transitórias; g) os dispêndios não licitados representam parcela ínfima da despesa orçamentária anual; h) a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, o cancelamento de restos a pagar e a falta de escrituração de receita são eivas meramente formais; i) a abertura de créditos adicionais sem anulações de dotações decorreu de falha contábil; j) os técnicos do Tribunal relevaram a falha referente ao descumprimento de resolução; k) o aperfeiçoamento do portal eletrônico da Comuna estava em andamento; e l) os déficits orçamentário e financeiro estão relacionados aos atrasos nos recebimentos de receitas.

O álbum processual foi encaminhado aos analistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 5.176/5.205 e 5.208/5.211, onde reduziram os valores das pechas referentes aos repasses injustificados à instituição financeira por parte do então Alcaide de R$ 119.346,13 para R$ 46.293,11, e de responsabilidade da antiga administradora do FMS de R$ 38.730,57 para R$ R$ 1.746,17, bem como diminuíram o lançamento de disponibilidade financeira não comprovada do FMS de R$ 127,85 para R$ 52,15. Ademais, mantiveram inalteradas as demais eivas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.214/5.220, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mediante as alterações das imputações de débitos, na esteira do discriminado nas derradeiras análises da unidade

técnica de instrução da Corte, e as diminuições das multas pessoais impostas a cada um dos gestores, inclusive por comprovação de despesas, mantendo-se, porém, quanto aos demais aspectos, a redação original do aresto objurgado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.221/5.222, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 5.223.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto, de forma conjunta, pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e pela gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna no período em exame, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelos postulantes são capazes de modificar apenas algumas deliberações deste Pretório de Contas.

Com efeito, no que concerne aos registros de repasses injustificados à instituição financeira no importe de R$ 119.346,13, atinentes à diferença entre a inscrição (retenção) na Conta EMPRÉSTIMO BB, R$ 360.853,42, e a baixa (recolhimento) nesta mesma conta, R$ 480.199,55, a unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, em apreciação ao recurso interposto e aos diversos elementos juntados à peça jurídica, reconheceu que o valor efetivamente retido nas folhas de pagamentos dos servidores municiais referentes a empréstimos consignados, no exercício de 2014, totalizou R$ 433.906,44, enquanto o montante recolhido foi de R$ 480.199,55, sendo R$ 79.298,36 referente ao ano de 2013 e R$ 400.901,19 ao exercício de 2014.

Deste modo, em que pese o posicionamento dos analistas deste Pretório de que permanece sem esclarecimento o valor recolhido a maior de R$ 46.293,11 (R$ 400.901,19 + R$ 79.298,36 – R$ 433.293,11), as quantias respeitantes unicamente ao exercício em análise caracterizam, em verdade, recolhimento à instituição bancária inferior ao total retido nas folhas de pagamentos dos servidores da Comuna de Uiraúna/PB, afastando-se, assim, a responsabilidade do antigo gestor pela restituição da quantia inicialmente imposta.

Por sua vez, no que concerne ao somatório das baixas (recolhimentos) realizadas nas Contas DÉBITO/CRÉDITO A REGULARIZAR (SAÚDE), SISPUMUN (SAÚDE) e DEPÓSITOS JUDICIAIS (SAÚDE), no montante de R$ 38.730,57, os especialistas deste Tribunal, nesta oportunidade, acolheram, parcialmente, as alegações da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, notadamente no que tange aos depósitos judiciais, na importância de R$ 19.000,00, aos valores retidos nas folhas de pagamentos e relacionados à conta SISPUMUN (SAÚDE), na quantia de R$ 7.813,87, e à soma de R$ 10.170,53 lançada na rubrica DÉBITO/CRÉDITO A REGULARIZAR (SAÚDE), restando sem esclarecimentos o valor de R$ 1.746,17 (R$ 38.730,57 – R$ 19.000,00 – R$ 7.813,87 – R$ 10.170,53), atribuído à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes.

Em relação às disponibilidades financeiras ao final do exercício, os peritos deste Sinédrio de Contas apontaram a carência de demonstração documental da soma de R$ 157,07, contabilizada na Conta n.º 22758-3, Agência n.º 5581, da Caixa Econômica Federal – CEF. No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que o recorrente anexou o correspondente extrato bancário, fl. 5.132, demonstrando que o saldo disponível na mencionada conta em 31 de dezembro de 2014 era de R$ 2.807,44, afastando, assim, a mácula. Por sua vez, não merece alteração a quantia não demonstrada de R$ 127,85, a cargo da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, uma vez que a equipe contábil registrou um saldo de R$ 749,16, mas somente restou evidenciado no extrato da Conta n.º 19.622-3, Agência n.º 11657, do Banco do Brasil S/A, o montante de R$ 621,31.

Quanto ao déficit orçamentário do Município, R$ 707.796,76, decorrente, especialmente, do resultado negativo do Fundo Municipal de Saúde – FMS, R$ 1.027.180,14, e ao desequilíbrio financeiro do Ente no ano de 2014, R$ 3.811.549,57, sendo R$ 1.643.803,93 originário do FMS, diante da falta de contestação destes cálculos, as pechas devem ser mantidas nos termos e valores apurados, porquanto as alegações dos recorrentes não justificam as mencionadas desarmonias. Desta forma, conforme assinalado na decisão combatida, referidas evidências, déficits orçamentário e financeiro, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

No que tange aos dispêndios não licitados de responsabilidade do antigo Prefeito da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na soma de R$ 42.981,95, e da então gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Urbe, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, na importância de R$ 90.370,00, em que pese os recorrentes alegarem a ínfima representatividade do total não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2014, não obstante as importâncias envolvidas, a carência de apresentação, nesta fase processual, de qualquer procedimento licitatório realizado com os credores sedimenta as pechas remanentes.

Em relação à temática de pessoal, especificamente acerca das contratações de diversos servidores para a realização de atividades típicas da Administração Pública sem concurso

público, apesar do postulante, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, alegar as necessidades de tais contratações, visando, destacadamente, não prejudicar os serviços ofertados à população local nas área de saúde e educação, os inspetores deste Areópago de Contas verificaram que, em setembro do exercício *sub examine*, a estrutura do Poder Executivo, incluindo os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, contava com 279 (duzentos e setenta e nove) contratados, representando, aproximadamente 37% do quadro de servidores.

Por fim, no tocante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, mas não escrituradas e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R$ 206.769,31, sendo R$ 98.006,71 com recursos geridos pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes e R$ 108.762,60 com valores administrados pela Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, os recorrentes, dentre outras abordagens, salientaram que esta Corte tem se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida. Portanto, diante da falta de questionamento dos cálculos, as quantias remanescentes, deve permanecer incólumes, com as devidas ponderações, notadamente diante da importância efetivamente recolhida no exercício, R$ 2.302.211,76.

Neste sentido, em razão do afastamento do débito imputado ao antigo Alcaide e da evidência de que as demais impropriedades remanescentes não ensejam a manutenção da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, comprometendo apenas parcialmente a regularidade das contas de gestão, a penalidade pecuniária imposta ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, deve ser atenuada de R$ 9.336,06 para R$ 2.000,00. Já a comprovação incompleta dos danos mensurados enseja apenas a diminuição da dívida imposta à gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, de R$ 9.336,06 para R$ 4.000,00, com a manutenção da irregularidade das contas de gestão da administradora do fundo, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00058/18* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo mandatário do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, concernentes ao exercício financeiro de 2014, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, mantendo a *IRREGULARIDADE* das CONTAS DE

PROCESSO TC N.º 03982/15

GESTÃO da antiga ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44.

3) *EXCLUIR* a imputação de débito ao antigo Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no montante de R$ 119.503,20 (cento e dezenove mil, quinhentos e três reais, e vinte centavos), correspondente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *REDUZIR* a atribuição de dívida à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, de R$ 38.858,42 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 811,41 UFRs/PB, para R$ 1.874,02 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e dois centavos), correspondente a 39,13 UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 1.746,17 (36,46 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R$ 127,85 (2,67 UFRs/PB concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação, permanecendo o prazo para recolhimento voluntário.

5) *DIMINUIR* as multas individuais aplicadas ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFRs/PB, e à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 83,52 UFRs/PB, conservando a assinação de lapso temporal para pagamento voluntário das penalidades.

6) *MANTER* o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Junho de 2021 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL